



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.003034/2002-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.514 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria NORMAS GERASI DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente JABUR PNEUS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 11, por meio do qual foi formalizada a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 131.143,02, a título de Imposto de Importação (II), acrescido de juros de mora.

O presente lançamento foi efetuado em razão de a interessada não haver recolhido integralmente os tributos referentes à importação das mercadorias de que tratam as Declarações de Importação (DIs) relacionadas à fl. 03, tendo em vista a sentença proferida nos autos do processo judicial nº 2001.70.08.002028-3, que concedeu a segurança pleiteada para determinar a redução de 40% do Imposto de Importação relativa a pneumáticos, por considerar que o art. 5º da Lei nº 10.182/2001, ao permitir o citado benefício apenas às empresas montadoras, violou o princípio da isonomia.

Cientificada dessa exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 63 a 72, argumentando, em síntese, que:

- a) a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por decisão judicial proferida em mandado de segurança, restando claro a improcedência da presente autuação;*
- b) diante da inexistência da obrigação tributária principal, não há que se falar na existência de seus consectários, tais como juros de mora;*
- c) a Medida Provisória nº 2.158/2001, alterando o artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, dispõe que não cabe lançamento da multa de ofício nos casos de exigibilidade suspensa pela concessão de medida liminar em mandado de segurança ou pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*
- d) é incabível a imposição de juros de mora, tendo em vista a ausência dos requisitos da antijuridicidade e da culpabilidade, entendimento corroborado por jurisprudência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes (fl. 71).*

Ao final, a impugnante requereu a declaração da improcedência do presente lançamento.”

O pleito foi julgado pela primeira instância, nos termos do acórdão 4962 de 12/11/2004, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis /SC., cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 14/12/2001 a 04/03/2002

Ementa: LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR DECADÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CABÍVEL.

Decisão judicial proferida em Mandado de Segurança impede o lançamento da multa de ofício, mas não obsta a constituição do crédito tributário relativo ao tributo, acrescido de juros de mora, com a finalidade de prevenir a decadência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 14/12/2001 a 04/03/2002

Ementa: APELO AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da autuação importa a renúncia dos argumentos de impugnação apresentados na esfera administrativa, tornando-se o lançamento definitivo no que se refere à matéria levada ao Poder Judiciário.

Impugnação não Conhecida

Enfim, o julgamento foi no sentido de não conhecer da impugnação, em relação à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário; assim como julgar cabível a formalização do lançamento, mantendo a imposição de juros de mora.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, intempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso voluntário não preenche as condições de admissibilidade, logo, não tomo conhecimento.

Os autos do processo dão conta de que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/10/2009, terça-feira, conforme AR (fl. 123-pdf). A contagem de prazo começou na quarta-feira, dia 14/10/2009 e com término em 12/11/2009 (30 dias) numa quinta-feira; no entanto o recurso voluntário foi recepcionado somente em 13/11/2009, de acordo com a fl. 125 (pdf) e seguintes, ultrapassando, portanto, os 30 dias.

Consta, nos autos, Declaração de Intempestividade/Termo de Perempção, à fl. 141 (pdf), datado em 19/01/2010.

O Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art. 33 que o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Os elementos do processo demonstram, de forma inequívoca, que a interessada não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição do recurso, ocasionando a perempção.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por que não se tome conhecimento do recurso, por perempto.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 20/12/2013 17:19:00.

Documento autenticado digitalmente por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 20/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 27/01/2014 e MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 20/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.16241.8RCU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D4355A45532954818D7A06BF42BC881E40375B5D